



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.720365/2011-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.051 – 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria Omissão de receitas. Simples federal
Recorrente C. H. M. DE OLIVEIRA CALÇADOS - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO (DRJ)

A competência, territorial e por matéria, das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) foi estabelecida pela Portaria RFB nº 1.916, de 13 de outubro de 2010, em conformidade com o preconizado nos incisos XV e XXVII do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009 e o disposto no Art. 25, I do Decreto 70.235/1972, considerando a redação que lhe foi imprimida pela Lei nº 11.941, de 2009.

PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES FISCAIS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS.

A atividade de planejamento das ações fiscais, ato *interna corporis*, não é obstativa à instauração de procedimentos fiscalizatórios, desde que haja emissão de MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) pela autoridade competente.

LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. BASE DE CÁLCULO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Na formação da base de cálculo, ocorrendo a presunção legal de omissão de receita, descabe falar-se no regime de competência, adotando-se como momento de auferimento da receita presumidamente omitida, a competência na qual houve o crédito, pela instituição financeira, do ingresso financeiro.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Mendonça Marques e Fernando Daniel de Moura Fonseca que deram provimento em parte para exonerar a multa de ofício aplicada na forma qualificada.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário face a acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO. PLANEJAMENTO FISCAL. IRRELEVÂNCIA.

É irrelevante ao lançamento fiscal, quanto à sua validade, a atividade de planejamento administrativo efetuada pelos órgãos da Administração Fazendária.

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS ENVIADOS AO CONTRIBUINTE E DOCUMENTOS POR ELE TITULARIZADOS.

Não configura hipótese de nulidade o não envio, ao sujeito passivo, de documentos e informações por ele mesmo prestadas e/ou constantes de documentos por ele mesmo titularizados, mantidos em sua guarda.

PROCEDIMENTO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO PELO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

No âmbito do procedimento fiscal, não configura indevida violação do sigilo bancário do contribuinte o regular atendimento por parte deste em relação às intimações fiscais formalizadas, não havendo hipótese de nulidade.

LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. LANÇAMENTOS BANCÁRIOS. Configura presunção de omissão de receita a não comprovação idônea da origem de depósitos/créditos mantidos pelo contribuinte em conta bancária junto a instituição financeira.

LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. BASE DE CÁLCULO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Na formação da base de cálculo, ocorrendo a presunção legal de omissão de receita, descabe falar-se no regime de competência, adotando-se como momento de auferimento da receita presumidamente omitida, a competência na qual houve o crédito, pela instituição financeira, do ingresso financeiro.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. SONEGAÇÃO.

A conduta de não declarar a receita bruta ao Fisco configura a figura típica da sonegação, ensejando a qualificação da multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tal decisão manteve portanto, em sua integralidade, o Auto de Infração, em que a autoridade fiscal formula exigência, dentro do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES FEDERAL, referente à competência janeiro de 2007, a partir de diferenças positivas entre os valores mensais de depósitos/créditos em contas correntes bancárias e os declarados pela empresa nas Declarações Anuais Simplificadas, transmitidas pela empresa à R.F.B.

Em seu recurso voluntário, aduz o contribuinte:

a) Em sede **preliminar**, nulidade do Acórdão N° 05-37.924, da DRJ / Campinas, pelo fato desta ser incompetente para decidir o litígio. Aduz, para tanto, que a PORTARIA MF N° 030/2005 (“REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL”), em seus artigos 224 e 225, estabelece que compete, às DRJ, “julgar, em primeira instância, conforme Anexo V, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, ...” sendo que, nesse ANEXO V, foi atribuída, à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO competência de julgamento. Ressalta, por fim, que a previsão contida no artigo 230 da mencionada PORTARIA MF N° 030/2005 (“XXVII - transferir processos administrativos fiscais entre as DRJ”), que permitiu ao Sr. Secretário da Receita Federal atribuir competência à DRJ / CAMPINAS, que proferiu a decisão ora recorrida, ofende a LEI N° 9.784/99, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, estabelecendo, em seu artigo 13, I, que “Não podem ser objeto de delegação: I- a edição de atos de caráter normativo”.

b) No **mérito**, alega:

b.1) Invalidez de todo procedimento administrativo por inobservância das disposições constantes da Portaria SRF n° 3.007/02 que exigiria seleção prévia do contribuinte a ser fiscalizado a título “planejamento de atividades”, o que poderia ser excetuada apenas por autorização específica do Coordenador-geral de Fiscalização;

b.2) invalidade quanto à inserção, na base de cálculo dos tributos exigidos, dos depósitos bancários realizados, em jan/2007, nas contas-correntes da recorrente, os quais teriam origem em vendas realizadas em dez/2006;

b.3) na hipótese em que a recorrente não efetuou a contabilização regular da movimentação bancária, cabia à fiscalização promover o arbitramento do seu lucro, nos termos do artigo 530, II, do RIR/99;

b.4) a exclusão da multa de 150%, por “não ter sido cabalmente demonstrado o evidente intuito de fraude de que trata o aludido artigo 44 da lei nº 9.430/96”.

Traz em defesa de seu argumento, doutrina e jurisprudência.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto

Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Presentes os pressupostos recursais, conheço presente recurso, passando ao mérito.

Preliminar de incompetência da DRJ de Campinas

Não prospera a tese de incompetência da DRJ de Campinas aventada pelo contribuinte. À época do julgamento, a competência da DRJs encontrava-se regulada pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, a qual, diferentemente da invocada pelo recorrente (Portaria MF 03/2005) não dispôs acerca da competência territorial dos referidos órgãos, limitando a afirmar sua “jurisdição” de âmbito nacional (Art. 233).

Mesmo quando prevalecia a competência, territorial e por matéria das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), na vigência da Portaria RFB nº 1.916, de 13 de outubro de 2010, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XV e XXVII do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, se vê que razão não assiste à recorrente. O Anexo I da referida portaria, evidencia a competência do órgão prolator da decisão recorrida, o que afasta a alegação de nulidade:

Portaria RFB nº 1.916, de 13 de outubro de 2010

Art. 1º Estabelecer a competência territorial e por matéria das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) e relacionar as matérias de julgamento por Turma, conforme, respectivamente, os Anexos I e II desta Portaria.

[...]

ANEXO I

<i>Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ)</i>		
<i>Localização</i>	<i>Circunscrição Territorial</i>	<i>Matéria</i>

<i>Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ)</i>		
<i>Localização</i>	<i>Circunscrição Territorial</i>	<i>Matéria</i>
<i>Campinas (SP)</i>	<i>Unidades da RFB situadas nos municípios paulistas de Barueri, Campinas, Guarulhos, Jundiaí, Osasco, Santo André, São Bernardo do Campo, Santos, São José dos Campos, Taubaté, e suas jurisdições.</i>	<i>Impostos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos conexos; II - IPI-V, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação e na exportação; III - ITR; IV - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) não decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).</i>
	<i>8ª Região Fiscal.</i>	<i>CPMF e IOF.</i>

Insta-se, por último, destacar que as normas complementares acima elencadas estão em conformidade com o disposto no Art. 25, I do Decreto 70.235/1972, considerando a redação que lhe foi imprimida pela Lei nº 11.941, de 2009, a qual revogou o §5º sobre o qual a recorrente fundamenta sua tese.

Inobservância, na ação fiscal, das Portarias nºs. 500/95 e 3.007/02

O procedimento encontra-se regularmente instaurado em conformidade com a legislação tributária vigente à época, qual seja a Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º. *Os procedimentos fiscais relativos a tributos administrados pela RFB serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).*

[...]

Art. 6º. *O MPF será emitido, observadas suas respectivas atribuições regimentais, pelas seguintes autoridades:*

[...]

V - Delegado de Delegacia da Receita Federal do Brasil, de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, de Delegacia Especial de Instituições Financeiras e de Delegacia Especial de Assuntos Internacionais; e

Como se vê, não se deflui da legislação reguladora que a atividade de planejamento das ações fiscais, ato *interna corporis*, seja obstativa à instauração de procedimentos fiscalizatórios, desde que haja emissão de MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) pela autoridade competente, como ocorreu no presente caso, com o Delegado da respectiva DRF.

Tal conclusão é confirmada no Art. 7º da Portaria RFB nº 11.371/2007, que não elenca dentre os elementos obrigatórios do MPF, a indicação de programa de fiscalização no qual esteja eventualmente incluída a atividade fiscal, como defende a recorrente.

Rejeito, portanto, tal pretensão.

Exclusão de receitas auferidas anteriormente a janeiro de 2007

O contribuinte se insurge no sentido de que os créditos referentes a janeiro do exercício autuado não poderiam compor a base de cálculo dos tributos exigidos, posto referir-se a vendas realizadas em período distinto ao seu recebimento.

Pretende comprovar sua assertiva mediante a juntada de extrato de vendas efetuadas no cartão de crédito (fls. 422-428) e de débito (fl. 429) em que se identificam que vários dos ingressos financeiros ocorridos no mês de janeiro se referem a operações realizadas no exercício anterior (2006).

Tais elementos, entretanto, como não comprovam a origem dos recursos, são insuficientes para afastar o entendimento da decisão recorrida de que “descabe invocar-se o regime de competência como forma de escrituração, tampouco remeter tais créditos a vendas realizadas em período distinto ao seu recebimento, porquanto tais valores não foram objeto de comprovação por parte do sujeito passivo”.

Tal conclusão encontra-se devidamente amparada no §1º do Art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º da Lei nº 9.430/96. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Arbitramento da base de cálculo

Não prospera a pretensão de contribuinte de ver invalidado o procedimento fiscal para que seja afastada a presunção de omissão de receitas do Art. 42 da Lei 9.430/96 para ser aplicado ao presente o Art. 530, II, do RIR/99 (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º) que determina seja apurado o imposto de renda devido tomando como base o lucro arbitrado no caso da escrituração do contribuinte conter “...vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para: a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária”.

O imposto de renda exigido no auto de infração foi apurado na forma o do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições Federais das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES FEDERAL, cuja base de cálculo do IR, substitutiva ao regime tributário aplicável às empresas em geral, não é a renda, mas sim a receita bruta.

Multa qualificada de 150% do inc. II do Art. 44 da Lei 9.430

Em conformidade com a Súmula 25 do CARF, a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício. Mister se faz a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

No presente caso, tenho que a aplicação do Art. 71, I da Lei 4.502/64 resta devidamente caracterizada no seguinte trecho constante do termo de verificação fiscal (fl. 40):

A vultosa diferença entre o montante anual de créditos/depósitos apurados em conta corrente bancária (R\$ 3.279.817,60) e o lançado na escrita contábil da empresa, como decorrente de revenda de mercadorias (R\$ 1.485.062,51), demonstra que não foi escriturada, no livro-caixa, toda a movimentação financeira da empresa, relativamente ao período sob fiscalização.

Por sua vez a empresa, transmitiu à Receita Federal do Brasil - RFB Declarações Anuais Simplificadas, referente ao ano-calendário de 2007, onde foram informadas receitas que totalizaram, no período, R\$ 1.505.603,13 (um milhão, quinhentos e cinco mil, seiscentos e três reais e treze centavos), sendo R\$ 272.109,16 (duzentos e setenta e dois mil, cento e nove reais e dezesseis centavos), referente aos meses de janeiro a junho de 2007; e R\$ 1.233.493,97 (um milhão, duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos), referente ao período de julho a dezembro de 2007. Isso porque a empresa optou, no período de janeiro a junho de 2007, pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - Federal, nos termos da Lei 9.317/96; e, a partir de 01/07/2007, optou pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, Lei Complementar nº 123/06.

(...)

No caso que se apresenta, a qualificação da multa de ofício justifica-se pela vontade explícita do sujeito passivo em impedir que o fisco tomasse conhecimento da existência de valores tributáveis, no decorrer do ano-calendário de 2007.

Em meu sentir, caracteriza-se simples omissão de receitas, a afastar a multa qualificada, tão somente nos casos de “...falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata...” (consoante preceituado no inc. I do Art. 44 da Lei 9.430/96). Todavia, quando o sujeito passivo, mais do que não informar a ocorrência de situações caracterizadoras de fato impositivo, elabora sua contabilidade de forma a corroborar o quadro omitido das declarações efetuadas ao fisco, resta caracterizado o comportamento omissivo doloso “...tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais...” (Art. 44, II da Lei 9.430/96).

Deve, portanto, ser mantida a exigência da multa qualificada na forma do Art. 44, II da Lei 9.430/96.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro

CÓPIA